



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 19/08/2014

### ITEM 26

**Processo:** TC-010970/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Consulgal Brasil - Consultores de Engenharia e Gestão Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Walter Roberto Bio (Prefeito em Exercício).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de assessoria em gerenciamento e supervisão de obras e elaboração de estudos e projetos a serem realizados pelo município de Suzano.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-10. Valor - R\$4.844.259,84. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 09-06-10.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa CONSULGAL Brasil Consultores de Engenharia e Gestão Ltda.**, objetivando a prestação de serviços técnicos de assessoria em gerenciamento e supervisão de obras e elaboração de estudos e projetos a serem realizados pelo Município.

**Em exame,** a Concorrência nº 05/09 - Contrato nº 76/10, de 03/02/10, no valor de R\$ 4.844.259,84.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **UR-7** instruiu a matéria e concluiu pela **irregularidade da licitação, e do contrato decorrente**, tendo em conta a ocorrência das seguintes irregularidades, a saber expostas:

- possível utilização imprópria do certame para efetuar contratação de mão de obra que ficaria a disposição da Diretoria de Projetos Públicos da Prefeitura Municipal para a execução das atividades que fossem oportunamente definidas e supervisionadas por esta;
- o objeto não consiste efetivamente na contratação da execução de determinadas obras ou serviços de engenharia;
- não restou demonstrada que o produto da prestação dos serviços pretendida estaria contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- ausência de suficientes justificativas para a adoção do tipo de licitação "Técnica e Preço";
- edital com condições restritivas, em contrariedade aos dispositivos legais, fazendo com que apenas duas empresas apresentassem propostas, e
- incorreta classificação econômica da despesa no elemento econômico 4.4.90.51.

O Responsável pelo Órgão foi regularmente notificado, tendo apresentado pedidos de prorrogação de prazo, e, posteriormente, apresentado documentos às fls. 1481/1541.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ** verificou que a Origem não enviou

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação com elementos e/ou esclarecimentos que pudessem elucidar as questões elencadas pela Fiscalização, relativas à restritividade do certame, devido às exigências contidas no Item 7.1.1.1 do edital, de que apenas profissionais que trabalham ou já trabalharam junto à Prefeitura poderiam obter a nota máxima, exigindo profundo conhecimento prévio das características do Município.

A **Assessoria-Técnico Jurídica da ATJ e sua Chefia, também, se manifestaram pela irregularidade da matéria**, uma vez que a restritividade do edital fez com que apenas 02 empresas participassem do certame, não tendo a Origem conseguido justificar tal situação.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Verifico que exigências editalícias restringiram a competitividade do procedimento, e fizeram com que apenas 02 empresas participassem da disputa, em contrariedade aos princípios da legalidade e da eficiência, prejudicando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, a Origem não apresentou justificativas e esclarecimentos satisfatórios para modificar tal situação.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e**

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**voto pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SUZANO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

MMSG.

---